



**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SBDI1-5422/97)**  
MF/SP/gac/gbk/rr/alc

**TRABALHO INTELECTUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE (ARTIGO 461 DA CLT).** Diante da divergência no seio da SDI-1, competente para o julgamento dos embargos em recurso de revista, quanto a possibilidade de aferição dos pressupostos necessários à equiparação salarial do artigo 461 da CLT, em caso de trabalho intelectual, foi o feito submetido a exame pela SDI-Plena. Entendeu a SDI-Plena, que "é possível a equiparação salarial em trabalho intelectual, desde que observados os requisitos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho", conforme certidão de fl. 560, ressalvado o entendimento deste redator cujo voto vencido integra o presente acórdão. **Embargos providos no particular, para restabelecer a decisão regional.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº **TST-AG-E-RR-197.754/95.1**, em que é embargante e agravada **SÔNIA MARIA DA COSTA** e embargado e agravante **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO E AGÊNCIA ESTADO LTDA.**

A e. Terceira Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamados, no tocante aos temas preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro reclamado, preliminar de julgamento extra petita - adicional de produtividade, preliminar de inépcia da inicial - horas extras, e quanto à jornada extraordinária de trabalho. Em relação à equiparação salarial - trabalho intelectual, conhecendo por divergência jurisprudencial, deu provimento para excluir da condenação a parcela e seus reflexos (fls. 493/496).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-197.754/95.1

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os dos reclamados a fls. 498/502 e os da reclamante a fls. 503/504, a Turma acolheu os primeiros para prestar esclarecimentos e rejeitou os opostos pela reclamante (fls. 511/517).

Inconformados, reclamados e reclamante interpõem embargos para a SDI, com fulcro no artigo 894 consolidado.

Quanto ao recurso dos reclamados (fls. 519/524), o juízo de admissibilidade proferiu despacho pelo não-processamento. No tocante aos embargos da reclamante de fls. 526/538, foram admitidos por divergência jurisprudencial (fls. 540/541).

Os reclamados interpuseram agravo regimental, buscando desconstituir os fundamentos denegatórios do despacho de admissibilidade (fls. 544/552) e ofereceram impugnação a fls. 547/552.

A douta Procuradoria-Geral deixou de ser consultada, por força do que dispõe a Lei Complementar n° 75/93.

Relatados.

## **V O T O**

### **I. AGRAVO REGIMENTAL DOS RECLAMADOS**

Recurso tempestivo (fls. 542/544), subscrito por advogada nos autos habilitada (fls. 184), custas e depósito recursal satisfeitos (fls. 358/360 e 447/448).

Irresignados com o despacho de fls. 540/541 que não admitiu seus embargos, os reclamados interpõem agravo regimental, insistindo no cabimento do recurso, no tocante aos temas "do adicional de produtividade - nulidade - julgamento extra petita" e "da jornada extraordinária" (fls. 544/546).

#### **I.1 - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-197.754/95.1

Não procede a alegada ofensa ao artigo 896 consolidado, porque inexistente a pecha de julgamento extra petita, como bem assinalado no despacho que não admitiu os embargos (fls. 540/541).

Cuida-se de pedido de adicional de produtividade, com supedâneo em convenção coletiva de trabalho.

A r. sentença de primeiro grau rejeitou o pedido, sob o fundamento de que a convenção coletiva de trabalho, vigente na base territorial do Estado de São Paulo, não abrange a reclamante, porque esta não fez prova de aplicabilidade da norma aos empregados de Brasília e também porque os atos de liberalidade do empregador não comportam interpretação ampliatória, mas sim restritiva.

O Regional, embora concluindo pela inaplicabilidade da CCT do Estado de São Paulo, em face do requisito da base territorial, deferiu o adicional de produtividade, e o fez com suporte nas normas coletivas do sindicato de Brasília.

Os reclamados entendem que esta conclusão ultrapassou os limites da lide, em típico julgamento extra petita, porquanto o objeto do pedido foi a aplicação da convenção coletiva do Estado de São Paulo.

Entretanto, como bem assentado no despacho agravado, não se perpetrou a ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, porque o Regional, instado por declaratórios, asseverou: "os pedidos constantes das alíneas "c" e "f" da postulação inicial, de fls. 05/06, não preferiram às CCTs assinadas em São Paulo, com exclusão das celebradas em Brasília; ao contrário, na letra "f", o pedido invoca, expressamente, os termos 'dos instrumentos coletivos em anexo e, entre estes, podem ser vistos os de Brasília' (fl. 540).

Inequívoco, portanto, que o julgamento se deu dentro do pedido.

NEGO PROVIMENTO.

## **I.2 - JORNADA EXTRAORDINÁRIA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-197.754/95.1

Reprisam os reclamados alguns argumentos lançados nas razões de embargos, para insistir no seu cabimento (fl. 546).

Não se caracterizou a pretendida lesão ao artigo 896 consolidado, como consta do despacho do juízo primeiro de admissibilidade. E isto porque faz parte do aresto regional a assertiva de que o preposto afirmou seu desconhecimento dos fatos.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

## II. EMBARGOS DA RECLAMANTE

Recurso tempestivo (fls. 518 e 526), subscrito por advogado nos autos habilitado (fl. 8).

### II.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A e. Terceira Turma, conhecendo por divergência jurisprudencial, deu provimento ao recurso de revista dos reclamados quanto ao tema equiparação salarial - trabalho intelectual, sob o fundamento de que impossível é aferir-se os requisitos "igual produtividade" e "mesma perfeição técnica" no trabalho intelectual (fls. 495/496).

A reclamante opôs embargos de declaração, suscitando desrespeito aos artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, vez que a Turma não se pronunciou sobre a totalidade dos tópicos da controvérsia, quais sejam, o óbice do Enunciado nº 126 do TST, argüido nas contra-razões e pronunciamento sobre se a decisão de fls. 493/496 violou os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 461 da CLT (fls. 503/504).

O pedido declaratório foi rejeitado, apesar de o colegiado a quo esclarecer inaplicável o Enunciado nº 126 do TST.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-197.754/95.1

Nestas razões de embargos, argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, invocando para tanto os artigos 128, 460 e 535 do CPC; 832 da CLT, 93, IX e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em insuficiência da prestação jurisdicional. Os declaratórios foram interposto com objetivo modificativo, portanto, com natureza infringente, uma vez que pugnou pela aplicação do Enunciado 126 da Corte, além de questionar a lesão ao princípio da legalidade e a aplicação do artigo 461 da CLT.

Entretanto, e como bem demonstrado pela Turma, a pretensão não atendeu a nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC, daí sua inviabilidade.

Não há, portanto, afronta aos artigos 832 da CLT; 535, 460 e 128 do CPC e 93, IX, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, do texto constitucional.

REJEITO.

#### II.2 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Na hipótese, ao contrário do que procura demonstrar a reclamante, não houve revolvimento do conjunto fático-probatório. O egrégio Regional deixou assentado que seu serviço, assim como o do paradigma, ambos repórteres políticos, um junto à Câmara dos Deputados e, o outro, no Palácio do Planalto, durante anos, atendeu o requisito de trabalho de igual valor (fl. 423).

Em sendo assim, o debate é jurídico e diz respeito à possibilidade de aferição dos requisitos do artigo 461 da CLT, em se tratando de trabalho intelectual.

Registre-se, ainda, que, em relação à assertiva de inespecificidade do aresto que credenciou o conhecimento da revista, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST, porquanto o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AG-E-RR-197.754/95.1

entendimento jurisprudencial desta SDI é no sentido do não-cabimento de embargos, com fulcro em afronta ao artigo 896 consolidado para discutir a divergência ou não dos julgados analisados pela Turma.

Ainda, quanto aos entendimentos jurisprudenciais 23, 38, 221 e 297, não cuidou de fundamentar suas razões, apenas lançados os verbetes e transcrevendo vários arestos.

NÃO CONHEÇO dos embargos, por afronta ao artigo 896 consolidado.

**II.3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGOS 7º, INCISO XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 461 DA CLT**

Afirma a reclamante que a decisão turmária colidiu com os artigos 461, § 1º, da CLT; 5º, inciso II e XXXVI e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal. Oferece arestos para cotejo jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 536 é específico, porquanto conclui pela possibilidade da valoração do trabalho intelectual, visando à equiparação salarial.

**III - MÉRITO**

**III.1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO INTELECTUAL**

A hipótese é de pedido de equiparação salarial entre dois repórteres.

A JCJ de origem concluiu que "o aproveitamento do resultado da força de trabalho da reclamante e o do paradigma BARTOLOMEU RODRIGUES era idêntico, apesar da primeira laborar na Câmara dos Deputados e, o segundo, no Palácio do Planalto. O estalão não era repórter especializado na área de economia, mas política, como ocorria com a reclamante. E, demonstrada a existência de qualquer distinção de relevo, esta apta afastar a regra do artigo 461 da CLT, declara-se que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-197.754/95.1

ambos prestavam serviços em idênticas condições, o que reclama o pagamento dos mesmos salários" (fl. 320).

Decorre de lei (artigo 461 da CLT) que, para a configuração do instituto da equiparação salarial, são exigidos os requisitos da identidade de função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, que inexista quadro de carreira na empresa e, finalmente, que entre equiparando e paradigma o tempo de função superior não seja superior a dois anos.

O caso em exame, no entanto, exige apenas o exame de dois destes requisitos, porque os demais não foram objeto de questionamento, ou seja, identidade de função e trabalho de igual valor, porque a controvérsia cinge-se a proclamar a possibilidade ou não de equiparação entre trabalhadores que executam serviços de natureza intelectual.

A identidade de função significa que deve existir entre equiparando e paradigma não apenas mesmo cargo ou função em seu aspecto formal, mas sobretudo as mesmas tarefas, os mesmos encargos, as mesmas atribuições, enfim, o mesmo serviço profissional.

Como esclarece Délio Maranhão:

"Primeira condição, e fundamental, para a isonomia de salários é a identidade da função. Mas a mesma função pode compreender em número, maior ou menor, de serviços. O fato de, eventualmente, existir diferença entre os serviços executados por ocupantes de igual função, que se podem, no entanto, substituir uns aos outros sem alteração funcional, não lhes tira o direito à equiparação de salário." (*in* Direito do Trabalho, 13ª edição, 1985, FGV, p. 192).

No mesmo sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins:

"Não se pode dizer que a identidade de funções deva ser plena ou absoluta, mas apenas que as atividades do modelo e do equiparando sejam as mesmas, exercendo os mesmos atos e operações. Se as partes envolvidas não exercem os mesmos atos e operações, não desempenham a mesma função. É desnecessário, contudo, que as pessoas estejam sujeitas à mesma chefia ou trabalhem no mesmo turno, mas, sim, que executem as mesmas tarefas." (*in* Direito do Trabalho, 4ª edição, 1997, Malheiros Editores, pág. 230 e 231).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-197.754/95.1

Outro não é ensinamento de Mozart Russomano:

"Trabalho de igual valor: o empregado deve desenvolver atividade produtiva igual à desenvolvida pelo outro trabalhador. A igualdade exige absoluta correspondência, quer quanto à qualidade, quer no tocante à quantidade de trabalho. Função idêntica: o serviço deve ser, exatamente, o mesmo. Não basta haver semelhança ou equivalência, como diz o art. 460. Sem identidade, no rigoroso sentido da expressão, não será possível a equiparação (art. 461). Assim, o cargo pode ser o mesmo, mas a equiparação não ser possível, pela diversidade das funções." (in Comentários à CLT, Vol. I, 16ª edição, 1994, Forense, p. 465).

A jurisprudência desta Corte, a propósito de equiparação entre profissionais exercentes de trabalho intelectual, já sinalizou a possibilidade de sua configuração. Realmente:

"O trabalho intelectual pode ser valorizado para fins de equiparação salarial, nos termos do artigo quatrocentos e sessenta e um, parágrafo primeiro, da CLT." (RR-69.051, Ac. 2ª T-3595, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJ 03.12.93).

"O labor que envolve o intelecto humano contém fatores que podem ser comparados a outros que não podem sê-lo. Os fatores não suscetíveis de parâmetro concernem aos valores e características individuais, tais como, estilo literário, imaginação, diferenças culturais e outras, que reflitam a vivência do autor. Tais diferenças, em virtude de sua própria singularidade são de difícil, quando não de impossível equiparação. Elas podem individualizar o trabalho, tornando-o marcante e reconhecível a sua procedência autoral. Entretanto, o trabalho intelectual pode ser avaliado no sentido de sua perfeição técnica. esta exige critérios mais objetivos para sua aferição, o que possibilita a sua classificação por níveis, como ocorre, por exemplo, na avaliação do trabalho acadêmico. Embargos conhecidos e rejeitados." (E-RR-463, Ac. 469, Rel. Min. Barata Silva, DJ 6.7.90).

É igualmente certo, no entanto, que, na doutrina, juslaboralista do porte de Arnaldo Sussekund sustenta a inviabilidade de equiparação entre dois trabalhos intelectuais.

Diz o renomado ministro e mestre: "Não obstante de aplicação geral (artigo 461 da CLT) certo é que, na prática, a regra do salário igual para trabalho de igual valor dificilmente poderá determinar a equiparação salarial entre empregados cujo trabalho seja de natureza intelectual ou artística. É que o valor das prestações de serviços intelectuais ou artísticos não pode ser aferido por critérios objetivos, dificultando, senão impossibilitando, a afirmação de que dois profissionais empreendam suas tarefas com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica. Entre dois



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-197.754/95.1

advogados de uma empresa, dois cantores de uma emissora radiofônica, dois atletas profissionais de uma equipe de futebol poder-se-ia verificar se o trabalho realizado é de igual valor? Cremos que não. E neste sentido firmou-se a jurisprudência" (Instituições de Direito do Trabalho - LTR, Vol. I - pg. 412/413 - 11ª edição - 1991).

E a evidenciar que a controvérsia ainda não encontrou solução uniforme, ou pelo menos majoritária, no âmbito desta mesma Corte, trago a confronto julgados que, diversamente dos já mencionados, sustentam a impossibilidade da equiparação salarial entre trabalho intelectual.

"É difícil igualar dois trabalhos intelectuais e culturais com eficiência, em face de elementos pessoais que divergem de pessoa para pessoa" (Ac. 2ª Turma - RR 48/84, Rel. Min. Marcelo Pimentel - in "Repertório de Jurisprudência Trabalhista" de J. de Lima Teixeira Jr. - Vol. V - 1987 - verbete 2.160).

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADOVADOS. Em funções ligadas a aspectos artísticos, ou de habilidade cultural, difícil adotar o princípio da isonomia salarial, sobretudo pela impossibilidade de se aplicar critérios objetivos, uma vez que tais atividades são revestidas de características individuais marcantes, nas quais a criatividade, a cultura e o estilo são essenciais" (RR-99.580, Ac. 1ª T-1884, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 20.05.94).

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O simples fato de os serviços serem de natureza intelectual já está a demonstrar a dificuldade de evidenciar-se o preenchimento dos requisitos indispensáveis a equiparação. Versando a equiparação sobre a prestação de serviços de jornalistas, o fato de o paradigma dominar línguas estrangeiras, ao contrário do que ocorre com o empregado de menor salário, indica a valia maior do trabalho prestado pelo primeiro, tornando incabível a equiparação." (RR-3.530, Ac. 334, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.04.85).

Fácil perceber, ante referido contexto doutrinário e jurisprudencial, o quanto é complexa a matéria em debate na hipótese, considerando que, pelas suas peculiaridades, o critério para comparação e valoração do resultado do labor de equiparando e paradigma - ambos repórteres políticos - foge dos padrões objetivos que, em regra, orientam o julgador.

Não basta, a meu ver, o exame apenas do resultado do trabalho, mas é imprescindível sobretudo atentar para a formação cultural, intelectual e a forma pessoal e intransferível do profissional em realizar seu trabalho, trazendo a marca indelével de seu estilo e de seu sentido crítico, todos ligados ao maior ou menor grau de seu dom para o exercício da atividade profissional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-197.754/95.1

No caso em exame, as instâncias ordinárias definiram com precisão a identidade funcional, ou seja, que equiparando e paradigma exerceram as funções de repórteres políticos, com prestação de serviços em locais diferentes, ou seja, um junto à Câmara dos Deputados e, o outro, no Palácio do Planalto.

Ambos, portanto, trabalharam na produção de matéria política.

Mas deste fato não se pode, data venia, chegar à conclusão jurídica de que houve trabalho de igual valor, nos moldes preconizados pelo artigo 461 da CLT.

Realmente, não se revela legítimo olvidar que na aferição de referido requisito são insusceptíveis de valoração os dotes intelectuais, o carisma, o desempenho pessoal, o estilo e a cultura de cada trabalhador.

Todos estes fatores levam a inexorável diferença quantitativa de trabalho entre dois profissionais, a refletir não apenas aos olhos do empregador como igualmente junto ao público destinatário final do trabalho.

Com os fundamentos expostos, este relator estava a negar provimento aos embargos, para manter o v. acórdão da 3ª Turma desta Corte, que excluía da condenação as verbas decorrentes da equiparação salarial.

Entretanto, submetida a matéria a da SDI-Plena, entendeu a maioria que "é possível a equiparação salarial em trabalho intelectual, desde que observados os requisitos do artigo 461 da Constituição das Leis do Trabalho", conforme certidão que se encontra à fl. 560.

Mantida minha relatoria originária, embora vencido, por deliberação da SDI-1, passo a fundamentar o voto vencedor, com ressalva de entendimento pessoal contrário e já exteriorizado na fundamentação supra.

Com efeito, entendeu a maioria ser possível a equiparação salarial entre trabalho intelectual, uma vez atendidos os pressupostos do artigo 461 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-197.754/95.1

Ante o exposto, determino à Secretaria competente que junte aos autos as notas taquigráficas, após sua devida revisão pelos senhores ministros, da sessão (SDI-Plena), em que a matéria foi apreciada, para que integrem o presente acórdão como parte de sua fundamentação, de acordo com o voto da maioria.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO aos embargos e restabeleço a decisão regional.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental dos reclamados; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional suscitada nos embargos do reclamante, bem como deles não conhecer quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; III - por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante no tocante ao tema equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

Brasília, 17 de novembro de 1.997

---

**CNÉA MOREIRA**

**No exercício eventual da Presidência**

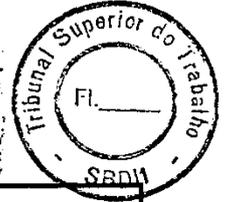
---

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



***Tribunal Superior do Trabalho  
Subsecretaria de Taquigrafia***

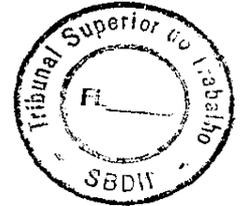
***(Com revisão dos Srs. Ministros)***

***Notas Taquigráficas  
Processo: AG-E-RR nº 197.754/95  
Data de Julgamento : 10.11.97***

***Assunto: - Notas taquigráficas para serem anexadas aos autos.***

***Solicitadas pela  
SDI-I***

  
***Margarida dos S. Marques***  
Chefe do Setor de Reg. Taq. das  
Sessões das Turmas da SSET



10.11.97

RL/JA/RL

13,30

1

~~O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Estão reabertos os trabalhos da Seção de Dissídios Individuais, em sua composição plena. Apregoe-se o próximo processo.~~

A Sr<sup>a</sup> Secretária - Processo AG-E-RR nº 197.754/95.1 - Relator: Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Milton de Moura França. Revisor: Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Nelson Daiha, SÔNIA MARIA DA COSTA e S. A. O ESTADO DE SÃO PAULO E AGÊNCIA ESTADO LTDA.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Os presentes autos vieram a SDI Plena para que se manifeste sobre a possibilidade de equiparação salarial entre empregados que executam trabalho intelectual. A SDI-1 conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para reformar o acórdão turmário, restabelecendo a decisão do egrégio Tribunal Regional que deferiu a equiparação. O entendimento minoritário, do qual este Relator comunga, foi de proclamar a impossibilidade de equiparação. Dada a importância da matéria e seus reflexos em âmbito nacional, como precedente desta Corte, foi determinado, após colhidos os votos dos integrantes da SDI-1, a suspensão da proclamação do resultado, com a remessa do processo a esta SDI-Plena. Este é, em síntese, o relatório resumido.

O Sr. Ministro Nelson Daiha - De acordo.

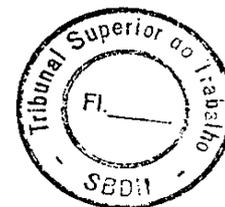
O Sr. Carlos Elias Júnior (Advogado) - Sr. Presidente, peço a palavra pela empresa reclamada, no presente feito como embargada.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - V. Exa. tem a palavra.

(Usa da palavra o Dr. Carlos Elias Júnior.)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

MF/JA/RAS

13,35

1

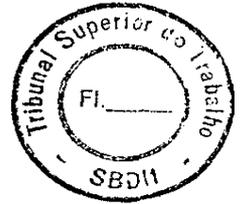
O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Tem a palavra o Relator.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - A hipótese é de pedido de equiparação salarial entre dois repórteres. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem concluiu que "o aproveitamento do resultado da força de trabalho da reclamante e o do paradigma, Bartolomeu Rodrigues, era idêntico, apesar da primeira laborar na Câmara dos Deputados e o segundo no Palácio do Planalto. O estalão não era repórter especializado na área de economia, mas política, como ocorria com o reclamante. Demonstrada a existência de qualquer distinção de relevo, esta apta afastar a regra do art. 461, da CLT, declara-se que ambos prestavam serviços em idênticas condições, o que reclama o pagamento dos mesmos salários" (fl. 320). Decorre de lei (art. 461 da CLT) que, para a configuração do instituto da equiparação salarial, são exigidos os requisitos da identidade de função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, que inexista quadro de carreira na empresa e, finalmente, que entre equiparando e paradigma o tempo de trabalho não seja superior a dois anos na função. O caso em exame, no entanto, exige apenas o exame de dois destes requisitos, porque os demais não foram objeto de questionamento; ou seja, identidade de função e trabalho de igual valor, porque a controvérsia cinge-se em proclamar a possibilidade ou não de equiparação entre trabalhadores que executam serviços de natureza intelectual. A identidade de função significa que deve existir entre equiparando e paradigma não apenas mesmo cargo ou função em seu aspecto formal, mas sobretudo as mesmas tarefas, os mesmos encargos, as mesmas atribuições; enfim, o mesmo serviço profissional. Como esclarece Délio Maranhão: "A primeira condição, e fundamental, para a isonomia de salários é a identidade de função. Mas a mesma função pode compreender em número maior ou menor de serviços. O fato de, eventualmente, existir diferença entre os serviços executados por ocupantes de igual função, que se podem, no entanto, substituir uns aos outros sem alteração funcional, não lhes tira o direito à equiparação de salário" (in Direito do Trabalho, 13ª edição,

K:\DIPLNAPP021335.SAM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

MF/JA/RAS

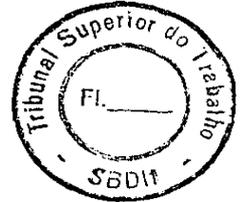
13,35

2

1985, FGV, p. 192). No mesmo sentido, a lição de Sérgio Pinto Martins: "Não se pode dizer que a identidade de funções deva ser plena ou absoluta, mas apenas que as atividades do modelo e do equiparando sejam as mesmas, exercendo os mesmos atos de operações. Se as partes envolvidas não exercem os mesmos atos de operações, não desempenham a mesma função. É desnecessário, contudo, que as pessoas estejam sujeitas à mesma chefia ou trabalhem no mesmo turno, mas sim que executem as mesmas tarefas" (in Direito do Trabalho, 4ª edição, 1997, Malheiros Editores, págs. 230 e 231). Outro não é o ensinamento de Mozart Russomano: "Trabalho de igual valor. O empregado deve desenvolver atividade produtiva igual à desenvolvida pelo outro trabalhador. A igualdade exige absoluta correspondência, quer quanto à qualidade, quer no tocante à quantidade de trabalho. Função idêntica. O serviço deve ser exatamente o mesmo. Não basta haver semelhança ou equivalência, como diz o art. 460. Sem identidade, no rigoroso sentido da expressão, não será possível a equiparação (art. 461). Assim, o cargo pode ser o mesmo, mas a equiparação não ser possível, pela diversidade das funções." (in Comentários à CLT, Vol. I, 16ª edição. 1994, Forense, p. 465). A jurisprudência desta corte, a propósito de equiparação entre profissionais exercentes de trabalho intelectual, já assinalou a possibilidade de sua configuração.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

BP/JA/MF

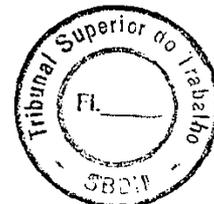
13,40

1

O Sr. Ministro Milton de Moura França - (Continuando.) Realmente. "O trabalho intelectual pode ser valorizado para fins de equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 1º, da CLT" (RR-69.051, Acórdão 2ª Turma - 3.595, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJ 03.12.93). E continua fazendo a citação. "O labor que envolve o intelecto humano contém fatores que podem ser comparados a outros que não podem sê-lo. Os fatores não suscetíveis de parâmetro concernem aos valores e características individuais, tais como estilo literário, imaginação, diferenças culturais e outras, que refletem a vivência do autor. Tais diferenças, em virtude de sua própria singularidade, são de difícil quando não de impossível equiparação. Elas podem individualizar o trabalho, tornando-o marcante e reconhecível a sua procedência autoral. Entretanto, o trabalho intelectual pode ser avaliado no sentido de sua perfeição técnica. Esta exige critérios mais objetivos para sua aferição, o que possibilita a sua classificação por níveis, como ocorre, por exemplo, na avaliação do trabalho acadêmico. Embargos conhecidos e rejeitados. (E-RR-463, Acórdão 469, Relator Ministro Barata Silva, DJ 5.7.90). É igualmente certo, no entanto, que, na doutrina, juslaboralista do porte de Arnaldo Sussekind sustenta a inviabilidade de equiparação entre dois trabalhos intelectuais. Diz o renomado Ministro e mestre: "Não obstante de aplicação geral (art. 461 da CLT), certo é que, na prática, a regra do salário igual para trabalho de igual valor dificilmente poderá determinar a equiparação salarial entre empregados cujo trabalho seja de natureza intelectual ou artística. É que o valor das prestações de serviços intelectuais ou artísticos não pode ser aferido por critérios objetivos, dificultando, se não impossibilitando, a afirmação de que dois profissionais empreendam suas tarefas com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica. Entre dois advogados de uma empresa, dois cantores de uma emissora radiofônica, dois atletas profissionais de uma equipe de futebol, poder-se-ia verificar se o trabalho realizado é de igual valor? Cremos que não. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência" (Instituições de Direito do Trabalho - LTR, Vol. I - pg. 412/413 - 11ª edição - 1991). E a evidenciar que a controvérsia ainda não encontrou solução uniforme, ou pelo menos majoritária, no âmbito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

BP/JA/MF

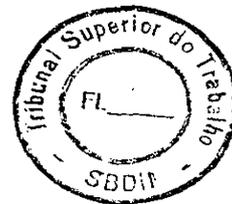
13,40

2

desta mesma Corte, trago a confronto julgados que, diversamente dos já mencionados, sustentam a impossibilidade da equiparação salarial entre trabalho intelectual. "É difícil igualar dois trabalhos intelectuais e culturais com eficiência, em face de elementos pessoais que divergem de pessoa para pessoa" (Acórdão 2ª Turma - RR 48/84, Relator Ministro Marcelo Pimentel - in "Repertório de Jurisprudência Trabalhista" de J. de Lima Teixeira Jr. - Vol. V - 1987 - Verbete nº 2.160). Continua a citação de acórdãos. "Equiparação salarial. Advogados. Em funções ligadas a aspectos artísticos ou de habilidade cultural, difícil adotar o princípio da isonomia salarial, sobretudo pela impossibilidade de se aplicar critérios objetivos, uma vez que tais atividades são revestidas de características individuais marcantes, nas quais a criatividade, a cultura e o estilo são essenciais" (RR-99.580, Acórdão 1ª T-1884, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJ 20.05.94). Continua fazendo citação de paradigma. "Equiparação salarial. O simples fato de os serviços serem de natureza intelectual já está a demonstrar a dificuldade de evidenciar-se o preenchimento dos requisitos indispensáveis à equiparação. Versando a equiparação sobre a prestação de serviços de jornalistas, o fato de o paradigma dominar línguas estrangeiras, ao contrário do que ocorre com o empregado de menor salário, indica a valia maior do trabalho prestado pelo primeiro, tornando incabível a equiparação" (RR-3.530, Acórdão 334, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.04.85). Fácil perceber, ante referido contexto doutrinário e jurisprudencial, o quanto é complexa a matéria em debate, na hipótese, considerando que, pelas suas peculiaridades, o critério para comparação e valoração do resultado do labor de equiparando e paradigma - ambos repórteres políticos - foge dos padrões objetivos que, em regra, orientam o julgador. Não basta, a meu ver, o exame apenas do resultado do trabalho, mas é imprescindível sobretudo atentar para a formação cultural, intelectual e a forma pessoal e intransferível do profissional em realizar seu trabalho, trazendo a marca indelével de seu estilo e de seu sentido crítico, todos ligados ao maior ou menor grau de seu dom para o exercício da atividade profissional. No caso em exame, as instâncias ordinárias definiram com precisão a identidade funcional, ou seja, que equiparando e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



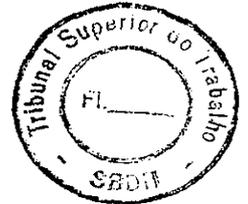
10.11.97

BP/JA/MF

13,40

3

paradigma exerceram as funções de repórteres políticos, com prestação de serviços em locais diferentes, ou seja, um junto à Câmara dos Deputados e o outro no Palácio do Planalto.



10.11.97

EM/ANE/MRP

13,45

1

O Sr. Ministro Milton de Moura França - (Continuando.) Ambos, portanto, trabalharam na produção de matéria política, mas desse fato não se pode, data venia, chegar à conclusão jurídica de que houve trabalho de igual valor nos moldes preconizados pelo art. 461 da CLT. Realmente, não se revela legítimo, data venia, olvidar que na aferição de referido requisito são insusceptíveis de valoração os dotes intelectuais, o carisma, o desempenho pessoal, o estilo e a cultura de cada trabalhador. Todos esses fatores levam à inexorável diferença quantitativa de trabalho entre dois profissionais, a refletir não apenas aos olhos do empregador como igualmente junto ao público destinatário final do trabalho. Por isso, creio que decidiu com acerto a egrégia Terceira Turma desta Corte, ao conhecer da revista do reclamado e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas de equiparação. É o meu voto, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Nelson Daiha - Excelência, entendo que o Ministro Relator esgotou a matéria na medida em que S. Exa. assevera que é difícil mensurar essa questão da capacidade intelectual no caso do repórter, do jornalista, como também não é só a capacidade intelectual, mas o prestígio, que porventura ele tenha perante os leitores, e a capacidade de informação, o talento como jornalista. Acompanho, como o fiz na sessão anterior.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Os demais Ministros estão esclarecidos? Ministro Wagner Pimenta, como vota V. Exa.?

O Sr. Ministro Wagner Pimenta - Sr. Presidente, a hipótese, como já foi dito, é de pedido de equiparação salarial entre empregados que executam aparentemente o mesmo trabalho intelectual em jornalismo. Para deferir essa equiparação é indispensável que a igualdade seja objetiva. Em outras palavras, deve ser possível mensurar-se o volume de trabalho bem como a perfeição com que ele é realizado. É muito difícil decidirmos a questão como matéria objetiva, porque realmente, como postá, ela é subjetiva. No caso do trabalho intelectual, embora em tese não seja difícil avaliar-se a quantidade, o mesmo não se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

EM/ANE/MRP

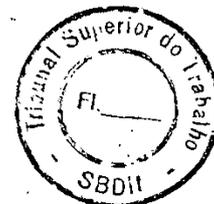
13,45

2

pode dizer quanto ao aspecto quantitativo, tendo em vista a impossibilidade de medi-la, uma vez que a característica principal do labor que envolve o intelecto humano é a marcante carga de individualidade de quem o realizou, que jamais será idêntica à de uma outra pessoa, seja pelo estilo, seja pelos fatores de ordem cultural, intelectual, religiosa, ética, etc. O problema, em síntese, é como mencionou o Ministro Relator ao ler uma opinião do Ministro Arnaldo Sússekind, é de qualidade. Não temos como objetivamente aferir essa qualidade. Por isso, Sr. Presidente, tenho como impossível a equiparação salarial entre obreiros que exercem atividades eminentemente intelectuais. Nesse sentido, estou acompanhando o voto do Ministro Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

RF/ANE/MRP

13,50

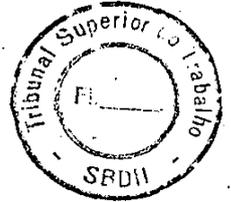
1

A Sr<sup>a</sup> Ministra Cnéa Moreira - Sr. Presidente, considero que, em se tratando de repórteres, o trabalho é, realmente, intelectual. Ocorre que eles são repórteres políticos. Foi dado exemplo de que um fala línguas e o outro não, mas creio que não é o caso do presente processo, que trata de dois repórteres que trabalham com matéria eminentemente política, um no Palácio do Planalto e outro no Congresso Nacional, como também poderiam estar no Supremo Tribunal Federal ou em qualquer outro lugar. Entendo que eles apresentam a primeira condição fundamental para isonomia de salários, que é a identidade de função. Inobstante o fato de existir a diferença de lugares - um trabalhava na Câmara dos Deputados e o outro no Palácio do Planalto - o serviço executado é o mesmo, ou seja, o de jornalista político. Por essa razão, não tiro o direito da isonomia e da equiparação de salário. Estou divergindo.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Sr. Presidente, este processo tem suma importância, porque estamos decidindo uma tese, qual seja, a de se saber se é possível a equiparação salarial entre trabalhadores que exercem um trabalho intelectual. A questão residiu nisso, porque, quanto à matéria fática, foi dito que eles exerciam trabalho igual. Em primeiro lugar, o que é trabalho intelectual? O professor exerce um trabalho intelectual? É possível a equiparação entre dois professores? Creio que não se pode confundir. Daí minha restrição ao trecho citado do ex-Ministro Arnaldo Süssekind, em que S. Exa. fala em trabalho intelectual e artístico como se fossem a mesma coisa, quando, a meu ver, não são. Uma coisa é o trabalho de criação e outra é o trabalho intelectual. O trabalho intelectual, no meu entendimento, é aquele que exige um conhecimento técnico-científico apurado. O trabalho artístico é de criação, é trabalho do espírito; tanto que o trabalho de criação está sujeito ao direito autoral e o intelectual não. No trabalho artístico, a meu ver, é impossível a equiparação. Outro fato é afirmar-se, em tese, que é impossível a equiparação salarial tratando-se de trabalho intelectual. Daí o perigo dessa matéria. Se se afirmasse genericamente que, tratando-se de trabalho de criação, é impossível medir-se o valor de uma e de outra, porque



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



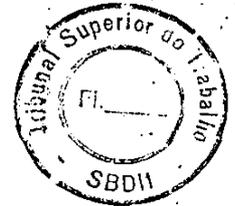
10.11.97

RF/ANE/MRP

13,50

2

isso é sempre subjetivo, até por conta de quem o avalia, eu não teria dúvida. Mas afirmar-se genericamente, como seria o presente caso, que é impossível a equiparação salarial quando se trata de trabalho intelectual, com isso não posso concordar. É lógico que, no que se refere ao trabalho de comunicação com o grande público, há certos fatores que impedem mesmo a equiparação. Na área da comunicação de rádio e de televisão há a simpatia, que é um atributo da personalidade. A empatia do locutor de rádio ou do apresentador de um programa tem uma valoração que é impossível de se medir. Mas este não é o caso. Como não é o caso do jornalista que é o colunista, que assina a matéria, que se identifica perante o público. Este sim merece uma valoração impossível de comparação, que faz com que o jornal venda mais ou menos. Não se compara um Jânio de Freitas, um Castelinho e outros tantos, com um simples repórter que sequer assina a matéria e que nem sabe se foi ele quem a redigiu ou não. Aqui está dito que grande parte das matérias eram passadas por telefone para São Paulo e lá que ela era redigida.



10.11.97

ML/ANE/MRP

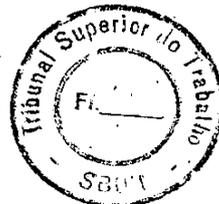
13,55

1

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - (Continuando.) Não se compara uma situação como esta com aquela do jornalista que tem um nome, que assina as matérias, que redige, e sua capacidade de redação - realmente, aí, de criação - é muito valorizada. Não era o caso dos autos, que se tratava de um simples repórter que cobria matéria política e mandava as notícias do que estava acontecendo; possivelmente as notícias eram todas redimensionadas e redigidas em São Paulo. Veja-se, por exemplo - não é um procedimento recomendável, mas serve para não dizermos que certas questões são impossíveis -, o que diz o depoimento da própria reclamada: "(...) a autora fazia cobertura da Câmara dos Deputados, eventualmente, operando em outros locais; que fazia plantões nos finais de semana; que existe linha telefônica entre a redação da empresa e a Câmara dos Deputados; que há coordenador específico em dada área, informando a existência de um específico (...) por determinado tempo no próprio espaço físico da Câmara dos Deputados" - quer dizer, havia um coordenador da própria empresa jornalística para coordenar o trabalho dos vários repórteres -; "que, após o cumprimento da pauta, inexistia qualquer obrigatoriedade de trabalho; que, quando da atuação da Assembléia Nacional Constituinte, houve instituição de turnos de revezamento, onde cada grupo de jornalistas trabalhava um período, pela manhã, à tarde ou à noite". Isso na própria Câmara dos Deputados. Ainda diz a reclamada: "(...) que o material político e econômico publicado no jornal utiliza significativa fração produzida nesta Capital" - ou seja, a matéria aqui elaborada é comumente utilizada pelo jornal -, "que a diferença entre o trabalho de um repórter especial e o 'numerado' reside no fato de o primeiro elaborar matéria especial, ao passo que o segundo trabalha com matéria corriqueira." A própria empresa fazia uma diferença de graduação entre seus repórteres, chamando um de repórter especial, o que faz uma cobertura especial, possivelmente assinando, e o numerado, que é o que faz a cobertura de matéria corriqueira. E ninguém disse que o reclamante ou o paradigma, nos autos, era repórter especial. Então, Sr. Presidente, em síntese, o que devemos decidir é se, em tese - porque o Tribunal Regional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

ML/ANE/MRP

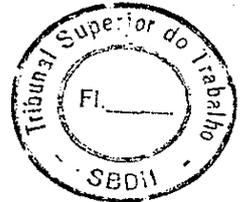
13,55

2

disse que o trabalho era igual -, é possível a equiparação salarial do trabalho de dois repórteres que aqui se está chamando de intelectual. Creio que sim. Repito que este não se confunde com o trabalho de criação, muito menos com o do repórter que assina a matéria, que se identifica como tal, em que o seu estilo e sua opinião pessoal são valorizados. Este era o caso do Carlos Castelo Branco, quando as pessoas liam o Jornal do Brasil para ver qual era a opinião dele sobre um fato político importante do dia anterior. A opinião dele é que era importante. Não era o caso de simplesmente dizer, por exemplo: "Ontem visitou o Palácio do Planalto o Presidente Carlos Menem. Foi recebido às 14h e saiu às 17h." Esta notícia, a meu ver, não tem qualquer criatividade que justifique, em tese, a diferenciação de salário. Assim, pedindo vênias, Sr. Presidente, acompanho o voto da eminente Ministra Cnéa Moreira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

MLR/MAE/RF

14,00

1

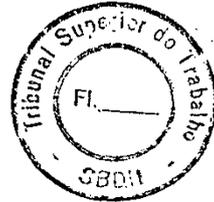
O Sr. Ministro Milton de Moura França - Sr. Presidente, pela ordem. Não com o intuito de rebater, mas apenas para lançar um argumento para reflexão dos demais colegas que vão examinar a matéria. A colocação do - sempre inteligente, brilhante - Ministro Vantuil Abdala, é no sentido de que apenas naquelas atividades artísticas é que não haveria possibilidade de uma equiparação, porque, no caso intelectual, segundo seu entendimento, haveria. Coloco à reflexão dos senhores apenas o seguinte: todos nós temos no Gabinete os assessores, quando acolhemos o resultado dos votos, o resultado pode ser o mesmo; isto é, objetivamente o resultado é o mesmo. Mas pergunto: aquele enriquecimento, aquela tese, a forma de trazer a cultura jurídica, a maneira de se expor, a forma didática, a forma de convencimento dos argumentos, será que isso não é subjetivo? Será que isto não constitui exatamente o elemento que o diferencia a intelectualidade de um e de outro. Porque é muito fácil dizer que não conheço e aplico o Enunciado nº 126. O outro diz que não conhece e aplica o Enunciado nº 126, porque a matéria está... Isto é, traz uma fundamentação. Como diz o Ministro Arnaldo Sussekind: não se pode ater-se só ao resultado, mas aos elementos que levaram ao resultado, e isso é subjetivo. É só isso que eu queria colocar à reflexão dos colegas.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Tem a palavra o Ministro Leonaldo Silva.

O Sr. Ministro Leonaldo Silva - Sr. Presidente, eu gostaria de lembrar que a colenda SDI já em três oportunidades decidiu sobre a possibilidade de deferimento de equiparação salarial em relação a trabalho intelectual, temos o E-RR nº 53.706, da lavra do Ministro José Luiz Vasconcellos em que se deferiu a equiparação para advogado, o E-RR nº 69.051, da lavra do eminente Ministro Francisco Fausto, em que tratava de repórter especializado e o E-RR nº 463/88, da lavra do eminente - e sempre lembrado - Ministro Barata e Silva, também para advogado. Eu já havia discutido sobre o tema e votado no sentido da **divergência e, convencido com os argumentos do eminente Ministro Vantuil Abdala, por que não? É possível dependendo da**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

MLR/MAE/RF

14,00

2

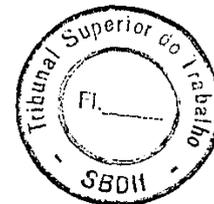
situação em que os autos se apresentavam. É possível se deferir a equiparação salarial, ainda que seja para trabalho intelectual. E, dessa forma, comungando do entendimento de S. Exa., peço vênias a Relator e Revisor para acompanhar o voto da divergência.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Tem a palavra o Ministro Lourenço Prado.

O Sr. Ministro Lourenço Prado - Sr. Presidente, vou acompanhar a divergência, com toda a vênias de Relator e Revisor, porque, no caso há dois jornalistas, ambos com a mesma graduação, em curso superior ou com a mesma autorização para exercício da profissão, obtida através da Delegacia do Trabalho, e exercendo a atividade que se poderia chamar de roteirista; quer dizer, um acompanha o que acontece no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados ou no próprio Senado e outro no Poder Executivo, no Palácio do Planalto, no Banco Central, ou no Ministério da Fazenda, ou seja, pode-se até admitir que determinado profissional tenha uma versatilidade maior, muitas vezes quando passa a ser roteirista em determinado local, em determinado órgão público, pode, realmente, não ter aquele conhecimento, aquela embocadura profissional, que, com o tempo, evidentemente poderá ser adquirida. Entretanto, no caso presente não vejo diferenciação alguma; simplesmente, esses dois profissionais, empregados da mesma empresa, que, conseqüentemente, realizam o mesmo trabalho de buscar, de fazer um apanhado do que acontece em determinada área, comunicar isso para o seu superior imediato, que aproveitará aquela notícia in totum, ou a mutilará, ou a reduzirá, ou até poderá dar outra interpretação. De forma que, se não se tratar de um jornalista que, evidentemente, além do fato em si, possa dar uma conotação diferente de colocar, como se diz, o que há por trás da notícia, não vejo impossibilidade alguma de ser deferida a equiparação salarial entre a embargante e o paradigma, considerando acima de tudo que são trabalhos que não exigem, como disse o Ministro Vantuil Abdala, uma criação, uma geração, uma concepção; algo, assim, autêntico, próprio da pessoa, e que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

MLR/MAE/RF

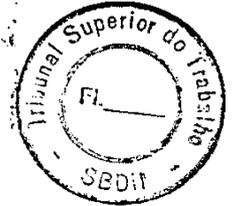
14,00

3

estabeleceria uma diferenciação muito grande, incapaz de gerar um deferimento de equiparação salarial. De forma que, pedindo, mais uma vez, vênias a Relator e Revisor, voto com a divergência, no sentido de prover os embargos aqui analisados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

MLF/MAE/EA

14,05

1

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Como vota o Ministro Valdir Righetto?

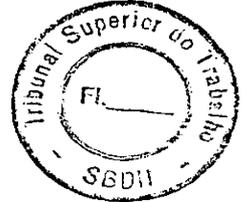
O Sr. Ministro Valdir Righetto - Sr. Presidente, acompanhei o voto do Ministro Relator; até tenho uma cópia sobre a mesa. Por esse motivo, acompanho Relator e Revisor.

O Sr. Ministro Ronaldo Leal - Com o devido respeito ao Relator e aos eminentes Ministros que o acompanham, não vejo como se possa reconhecer aqui qualquer trabalho que não possa ser comparado. O Ministro Vantuil Abdala tentou um traço de separação entre o trabalho artístico e o trabalho intelectual. Até acredito que, quem sabe, poderemos precisar até melhor, dizendo que toda vez que no trabalho houver a expressão pessoal, o talhe da personalidade, então esse trabalho se torna realmente incomparável. Ele pode ser artístico, criativo ou não; o que vai definir, realmente - tanto que voltamos à área jornalística e chegamos à conclusão de que aqueles jornalistas que expressam e até mesmo assinam e têm, necessariamente, que assinar, é se, na matéria, expressam opinião pessoal, enfim, a expressão da sua própria personalidade no artigo que assinam. Então, esse trabalho, realmente, é incomparável. Mas se, como no caso dos autos, cuide-se de empregado setorista, que faz a cobertura da Presidência da República, e o paradigma, ou ao contrário - não estou bem recordado -, a cobertura do Congresso Nacional, colhendo notícias que envia à sua matriz e esta, compulsando essas notícias, elabora uma matéria a ser publicada, não vejo onde está a expressão pessoal, o talhe da personalidade, que possa tornar esse trabalho incomparável. O Tribunal Regional já entendeu que se trata de trabalho de igual valor. Então, não cabe fazer qualquer distinção de outra natureza. O reclamante era setorista, o paradigma era setorista. Pergunto: o reclamante não poderia ser enviado ao outro setor para que fizesse a cobertura desse outro setor? Talvez ele tivesse um pouco mais de prática na Presidência da República ou no Congresso Nacional, quanto às fontes, às origens da sua notícia e nada mais. Mas ele poderia perfeitamente fazer o levantamento e a cobertura também do outro setor, do seu comparado.

K:\DIPLINA\PE021405.SAM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

MLF/MAE/EA

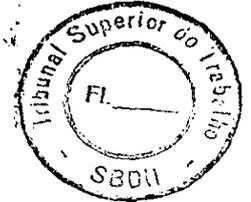
14,05

2

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Ministro Ronaldo Leal, se V. Exa. me permite um esclarecimento, não examinei a matéria com relação ao retorno dos autos para reexame daquilo que foi decidido, mas como S. Exa., o Ministro Vantuil Abdala, fez uma incursão lá atrás, porque aqui discutíamos apenas a tese, eu me permitiria fazer o seguinte esclarecimento à Corte: por exemplo, o documento de fl. 229 diz assim: "As matérias serão redigidas com o máximo de quarenta linhas cada uma, abrindo-se exceção para temas de importância excepcional", como reforma agrária, desestatização ou crises de vulto. "Os redatores e repórteres redigirão as matérias à medida que os fatos forem acontecendo para iniciarmos o fluxo mais cedo, se possível pela manhã." Então, vejam, há a redação, o estilo... É nesse sentido que estou falando. Não fiz o exame exatamente da matéria lá atrás, mas, se formos adentrar nesse exame, verificaremos que competia a cada redator redigir no mínimo quarenta linhas. Quer dizer, cada um estabeleceria o quê? O seu estilo, a sua forma de expor, enfim, a forma do seu convencimento. É exatamente dentro dessa mesma linha que estou raciocinando, com os nossos assessores. O resultado é o mesmo. Levou-se a comunicação daquele fato ao jornal, mas a forma como se colocou essa notícia, esse resultado, é que é muito pessoal, é a forma que demonstra um redator. Por exemplo, o assessor que tem um conhecimento jurídico maior que o outro, e que sabemos fazer uma diferenciação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

NS/MAE/RAS

14,10

1

O Sr. Ministro Milton de Moura França - (Continuando.) Será que o empregador não tem direito de remunerar melhor aquele que, no seu critério trabalha mais? É essa a questão que eu colocaria para que raciocinássemos?

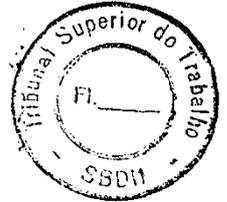
O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Sr. Presidente, V. Exa. deve ter percebido que tenho me limitado a votar na minha vez, mas data maxima venia, esta ordem é uma ordem geral: não ao reclamante ou ao paradigma. V. Exa. pode ler o documento no seu inteiro teor e constatar que se trata de ordem genérica, inclusive a repórteres de todos os níveis, não a setoristas, para que observem determinados critérios. Nem consta no documento que era o reclamante que redigia sua matéria e que a sua matéria, tal como redigida, é que era publicada. Nem me levou a esse entendimento. Diz apenas que ao se mandar a notícia, os repórteres em geral, não os setoristas, deveriam observar o máximo de quarenta linhas. O que sequer significa que a matriz faria a publicação da matéria tal como se mandou. Era para mandar notícias enxutas e, lá, naturalmente far-se-ia a montagem da matéria. Aquela era uma orientação genérica da matriz para todos os repórteres de qualquer lugar que fosse, até porque a própria reclamada admitiu em seu depoimento que havia repórter que ela considerava especial e aqueloutro que recebeu o nome de "numerado", ou seja, outra denominação. O que não quer dizer que o reclamante redigia a sua matéria e esta, tal como redigida, era publicada na matriz.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Sr. Presidente, apenas um esclarecimento. Não me referi ao reclamante, mas que, dentro do contexto que aqui se apresenta, a ordem era geral, ou seja, aos redatores e repórteres. Havia uma uniformização de procedimento para todos. Não especifiquei, porque não estou examinando a prova, mas fazendo uma análise dentro desse contexto. Para os repórteres, as matérias seriam redigidas com o máximo de quarenta linhas. Não estou dizendo que era ou não obrigatório. Estou apenas me expressando dentro de um contexto - tal como V. Exa. o fez -, dizendo que não era só comunicar.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Ministro Ronaldo Leal, V. Exa. tem a palavra para o voto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

NS/MAE/RAS

14,10

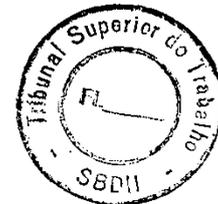
2

O Sr. Ministro Ronaldo Leal - Sr. Presidente, Srs. Ministros, não vejo nesse trabalho expressão pessoal ou talhe da personalidade, nada que possa criar opinião, exceto colher notícias e enviar a uma determinada central que irá elaborá-la. Entendo, então, com o devido respeito, que é perfeitamente viável, possível, a equiparação salarial, nesta hipótese. Portanto, estou votando, com todo respeito ao Relator, com a divergência.

O Sr. Ministro Rider de Brito - Sr. Presidente, Srs. Ministros, os critérios para a equiparação salarial são eminentemente objetivos. Conseqüentemente, na hipótese em que estamos examinando, e examinando, em tese, trabalho jornalístico, é muito difícil que o julgador possa dizer - substituindo-se ao empregador - que esses trabalhos que esses repórteres estão desenvolvendo são de igual valor. Porque, ainda que se admitisse que eles apenas repassariam dados objetivos para serem trabalhados nas redações, sabemos, por experiência própria, que não é assim. As notícias recebem o tratamento e a interpretação do repórter que com elas trabalha ou que sobre ela trabalha, ou que sobre elas emite opinião.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

RA/LP/LMG

14,15

1

O Sr. Ministro Rider de Brito - (Continuando.) Se estivéssemos, talvez, aqui julgando uma questão trabalhista que envolvesse uma empresa oficial de notícias, eu ainda admitiria...

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Permita-me, Ministro Rider de Brito. No caso, o Estado de São Paulo é a agência oficial de notícias.

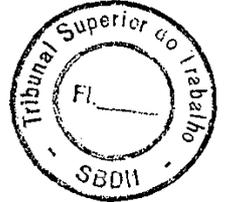
O Sr. Ministro Rider de Brito - Não, Excelência. Refiro-me à imprensa oficial.

A Sr<sup>a</sup> Ministra Cnéa Moreira - Ministro Vantuil Abdala, o Ministro Rider de Brito está-se referindo ao diário oficial...

O Sr. Ministro Rider de Brito - Em relação à imprensa oficial, eu ainda admitiria. Mas em relação a uma empresa particular de notícias, penso que ninguém melhor do que ela sabe qual o profissional melhor qualificado, que melhor desempenha, que melhor trabalha os fatos, as notícias. Ora, nessas circunstâncias, é muito difícil que possamos afirmar que, objetivamente, o repórter equiparando e o repórter paradigma desenvolvem um trabalho de igual valor. O próprio local onde eles desenvolviam suas atividades - um no Palácio do Planalto e o outro no Congresso Nacional - já colocaria o julgador na defensiva, no sentido de que a situação não era a mesma: as dificuldades de um e as dificuldades de outro; as facilidades de um e as facilidades de outro; e até mesmo o ato de colher as notícias. Porque o repórter não está ali para receber apenas aquilo que lhe é dado pelos assessores de imprensa dos diversos órgãos: ele está ali para ir atrás da notícia e, muitas vezes, para obter o furo, o que é importantíssimo do ponto de vista jornalístico. Se o empregador remunera melhor a do que b, ele, sem dúvidas, tem as suas razões; e é muito difícil para um julgador dizer o contrário. Entendendo que no trabalho intelectual - e não apenas em relação àquele que tem, já a uma certa altura da vida, um nome - é muito difícil que possamos fazer a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

RA/LP/LMG

14,15

2

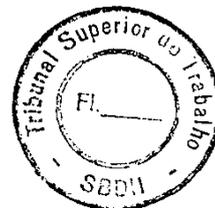
mensuração e a comparação. É sabido que nenhum dos grandes jornalistas nasceu grande jornalista nem nasceu assinando matéria. Todos eles começam, como todos nós começamos em qualquer atividade, por baixo. No caso dos jornalistas, eles começam quase sempre como "foca", mas, depois, se aperfeiçoam: um tem um estilo melhor de tratar a matéria, um tem mais agressividade em obtê-la, um tem melhor redação, outro... Enfim, são tantos e tantos, nessas circunstâncias, os fatores que levam à diferenciação entre um e outro, que acho impossível que um julgador possa dizer: "não, a função é inteiramente igual; eles devem receber o mesmo salário". Nessas circunstâncias, Sr. Presidente, entendo que devo votar acompanhando o ponto de vista dos nobres Ministros Relator e Revisor, pedindo vênias à divergência.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - O Ministro José Luciano de Castilho não está participando deste julgamento. Como vota o Ministro João Oreste Dalazen?

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen - Sr. Presidente, Srs. Ministros, o direito à equiparação salarial, como sabemos, não é senão uma aplicação do princípio constitucional da isonomia. E em que consiste, substancialmente, o princípio da isonomia? Segundo a clássica lição que todos nós também sabemos, consiste, na fórmula celeberrima de Rui Barbosa, em "tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem." Portanto, o direito à isonomia salarial pressupõe, antes de mais nada, igualdade, igualdade substancial entre o empregado, entre o reclamante e o paradigma. No que diz respeito à situação concreta, tenho para comigo que é sobremodo difícil, senão impossível, apurar-se a identidade qualitativa entre o trabalho de duas pessoas que prestam serviço eminentemente intelectual ou exclusivamente intelectual. Mais precisamente ainda, parece-me inviável aquilatar-se a identidade de perfeição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

RA/LF/LMG

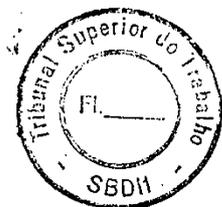
14,15

3

técnica entre o serviço desenvolvido pelo equiparando e pelo paradigma.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

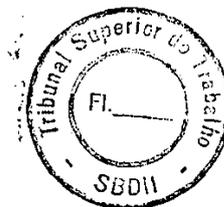
ET/LP/TL

14,20

1

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen - (Continuando.) Tomemos exemplos muito comuns ainda no campo estritamente intelectual. Todos sabemos que há uma distância muitas vezes incomensurável entre o trabalho de um médico empregado, especializado, com doutorado, com profundo conhecimento, digamos, de uma técnica cirúrgica e outro médico habilitado ao exercício da profissão, mas sem aquele tirocínio, sem aquela aptidão revelada pelo outro. Vamos nos ater à nossa área, vamos nos circunscrever ao cotejo entre dois advogados, dois advogados de empregados. Há uma larga distância entre um advogado a quem se comete tão somente a incumbência - não menos nobre, mas que exige menor sagacidade intelectual - de elaborar uma defesa perante uma Junta de Conciliação e Julgamento e aquele de quem se exigem conhecimentos técnicos muito especializados concernentes à interposição de um recurso de revista ou de um recurso extraordinário. É forçoso convir que, deste último, se exige um preparo maior, um tirocínio maior, uma desenvoltura técnica mais apurada para o desempenho da profissão. Isso para não mencionar o caso dos professores. Também há professores e professores, sabidamente. O eminente Ministro Vantuil Abdala, com a habitual percuciência, suscitou a distinção possível que se poderia empreender entre trabalho intelectual e trabalho artístico. A distinção é, sem dúvida, sedutora para demarcarmos uma fronteira nessa área. Mas indago o seguinte: o atleta profissional de futebol necessariamente desenvolve um trabalho artístico? Nem sempre me parece que se possa reputá-lo um artista, ainda que, conforme as cores do clube para o qual nos filieiros, ele possa ser reputado como tal. Mas, tecnicamente, não creio que se possa, de forma sistemática e genérica dizer que atleta profissional de futebol é sempre um artista e, como tal, insuscetível de equiparação. Ora, se não é um artista, se dissermos em contrário, vamos permitir, por exemplo, que um grande e renomado atleta de futebol tenha o seu salário equiparado ao de um jovem atleta profissional de futebol no início de carreira, o que não me parece, com a devida vênia, razoável. Na hipótese específica dos repórteres políticos, que é o objeto de exame do recurso, também vejo dificuldade em

K:\DIPLNAPR021420.SAM



10.11.97

ET/LP/TL

14,20

2

confrontrar essas duas realidades e nivelá-las num mesmo plano. Para não nos atermos aos casos já lembrados de colunistas políticos, de repórteres políticos de renome, basta ter presente que um dos repórteres políticos pode ter uma propensão, uma facilidade ou um talento profissional muito acentuado para um jornalismo investigativo. Ele consegue apurar a notícia com maior sagacidade, com maior desenvoltura que o outro. E ambos teriam o direito ao mesmo salário? Parece-me difícil compreender. De modo que, em conclusão, Sr. Presidente, vejo um óbice inarredável nessa postulação de equiparação salarial, porque se trata da comparação de valor realizada de forma eminentemente subjetiva pelo intérprete. Daí por que, pedindo a maior vênua à divergência, acompanho os eminentes Ministros Relator e Revisor.

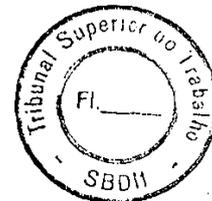
O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Sr. Presidente, só porque fui citado, solicito a palavra por alguns minutos.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - O Ministro Vantuil Abdala tem a palavra

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Quando me referi a trabalho artístico não me referi apenas a trabalho artístico, mas também ao trabalho de criação e o trabalho de jogador de futebol é de criação, assim como os repórteres Jânio de Freitas e outros, que citei aqui. Como disse o Ministro Ronaldo Leal, o trabalho artístico é aquele que atrai o público ao imprimir - como dizia Rudolf von Jhering -, o sinete da sua personalidade ao seu trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

LPO/LP/MMM

14,25

1

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - (Continuando.) Creio que deve ficar bem claro que não estamos dizendo que é impossível o desnível salarial. Se se provarem razões para esse desnível, haverá legitimidade nisso. Então, caso se comprove, como disse o Ministro João Oreste Dalazen, que um redige melhor que o outro, ou como no caso citado pelo Ministro José Luciano de Castilho anteriormente, em que ambos os repórteres acompanhavam o Presidente da República e um falava inglês e alemão nas viagens para o estrangeiro e o outro não dominava essas línguas, é lógico que há uma diferenciação. Mas a reclamada, no caso, nem sequer se dignou a juntar pelo menos uma matéria do autor e outra do paradigma, um recorte de jornal para provar a pretensa diferenciação na qualidade do trabalho de um e de outro. Não queremos afirmar que não pode haver diferenciação. O que se está afirmando é que não é sempre que tem de ser ou que pode ser igual ou desigual. Dependendo da prova dos autos, é possível que haja o desnível salarial quanto ao trabalho intelectual. No caso dos autos, não houve prova alguma que justificasse que a qualidade do trabalho de um fosse diversa da do outro.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Ministro Milton de Moura França, por gentileza, já que V. Exa. está com o primeiro volume dos autos, leia para mim rapidamente a decisão regional, pois fiquei com uma certa dúvida quanto à exata colocação da matéria. A decisão que tenho aqui da Turma se posicionou apenas no plano intelectual no sentido que esse tipo de trabalho não pode ser objeto de... E ficou apenas nisso.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Sr. Presidente, isso deve estar no segundo volume, já que não está no primeiro.

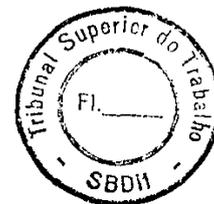
O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Em que a folha está o acórdão regional, Excelência?

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Está no segundo volume, Sr. Presidente, mas não tenho o número da folha.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - (Consulta aos autos.) Já localizei, Excelência. Disse o acórdão regional na ementa: "Cabe a equiparação salarial, mesmo sendo intelectual o trabalho, desde que idênticas as funções, sem cotejo de características ligadas à individualidade, sob pena de inoquidade do preceito do art. 7º, inciso XXXII, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



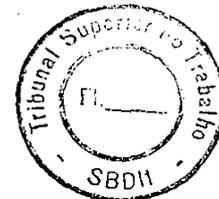
10.11.97

LPO/LP/MMM

14,25

2

Federal, e da abertura da arbitrariedade e da discriminação por parte do empregador." A fundamentação está assim posta na decisão regional: "A decisão recorrida deferiu equiparação da autora com seu colega (...) ao fundamento de que ambos eram jornalistas políticos, sendo, portanto, idêntica a função de ambos, mensurada a identidade pela similitude do produto buscado pelo empregador, ou seja, matérias políticas a serem divulgadas e de idêntico gabarito".



10.11.97

RCF/JM/EA

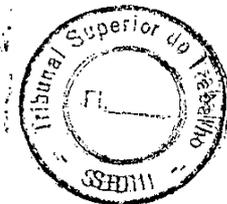
14,30

1

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - (Continuando.)  
"Demorou-se" - aqui consta "desmoronou-se", mas certamente ocorreu um equívoco de datilografia - "a sentença de primeiro grau em magnífica explanação sobre o tema da equiparação, quando se trata de trabalho intelectual, para concluir que o pensamento no sentido da inadmissibilidade dela, pelo pressuposto da impossibilidade de comparação, entre produções intelectuais marcadas por atributos de ordem subjetiva incomensuráveis, por métodos objetivos, conduz à arbitrariedade e ao desprezo do preceito constitucional, aproveitando o resultado pelo empregador, sendo idênticas as funções (...). Insurge-se a recorrente, centrada sua argumentação na impossibilidade de equiparação salarial em se tratando de trabalho intelectual. A prova dos autos mostra a autora e o paradigma como repórteres políticos, ambos durante anos desempenhando, a contento do empregador, o encargo de produzir matéria de interesse público de cunho político para divulgação. Em tal caso, é realmente secundário que um trabalhasse junto à Câmara dos Deputados e o outro, ao Palácio Piratini. Secundária se revela também a classificação que tinham na empresa, em face do seu descabimento. Obviamente, para a produção da matéria política o jornalista precisa ter um gabarito que de nenhuma forma pode classificar-se como inferior ao do seu colega. Em face da prova documental sobre a função desempenhada pela autora e pelo paradigma, e principalmente pelos esclarecimentos trazidos pela prova testemunhal, procede a equiparação." Então, na realidade, com toda vênias, embora se tenha dado ênfase a esse aspecto da impossibilidade da equiparação salarial em se tratando de atividade intelectual, em concreto parece-me que esse não é o aspecto absolutamente relevante da questão. A verdade é que ambos, equiparando e paradigma, eram repórteres políticos que produziam matéria para o jornal em idênticas condições. Não há como afastar isso diante do que se contém na decisão do Tribunal Regional. Daí porque peço vênias para acompanhar a divergência da Ministra Cnéa Moreira. Como está a votação?



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

RCF/JM/EA

14,30

2

O Sr. Ministro Wagner Pimenta - Está seis votos contra seis. O desempate seria pelo voto da Presidência.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Eu não havia percebido que meu voto resultaria em empate.

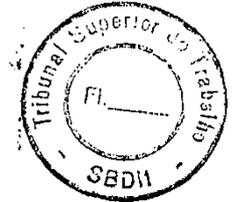
O Sr. Ministro Wagner Pimenta - Sr. Presidente, modificarei meu voto porque, em síntese, quando votei a matéria, procurando decidir a questão, eu o estava fazendo sobre uma questão em tese. Realmente entendo que o trabalho intelectual não pode ser medido; teríamos de considerar aspecto qualitativo do trabalho. Se um repórter é melhor ou pior que outro, como afirmou o Ministro Rider de Brito, é a empresa quem sabe; ninguém melhor que o empregador para saber qual o valor que tem o seu empregado. Mas como disse, eu estava muito preocupado com o aspecto em tese da questão, e o Ministro Vantuil Abdala e V. Exa., Sr. Presidente, ofereceram elementos de convicção que me levaram a me preocupar também com o aspecto objetivo da questão. Creio que votando em tese, eu estaria certo no meu primeiro voto. Mas, considerando os aspectos objetivos da questão que constam do processo, que demonstram que os dois repórteres eram setoristas e tinham, portanto, as mesmas qualidades e preenchiam as mesmas condições de trabalho, retifico meu voto, e passo a acompanhar a divergência.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Então, por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Relator, Revisor, Valdir Righetto, Rider de Brito e João Oreste Dalazen...

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen - Sr. Presidente, sem polemizar naturalmente com o resultado que vem de ser proclamado, mas tendo presente a dificuldade com que pessoalmente me defrontarei com casos futuros de natureza semelhante, eu gostaria de trazer à reflexão da Seção que é evidente que estamos decidindo caso concreto, antes de tudo e mais nada. Mas a razão de ser da invocação da tutela jurisdicional da SDI-Plena, não sei se bem compreendi, ou não compreendi, daí minha dúvida, é o escopo de uniformização daqui por diante. De modo que a decisão tem um conteúdo em tese também. Daí minha preocupação com o que se está decidindo aqui.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

MMR/JM/ECB

14,35

1

O Sr. Ministro João Oreste Dalazen - (Continuando.) Estamos decidindo em tese que, daqui por diante, entre trabalho intelectual é viável a equiparação salarial, não obstante se trate de confronto entre dois empregados que desempenhem trabalho exclusiva ou preponderantemente intelectual, ou seria o contrário? É isso que eu gostaria que ficasse claro para efeito de sinalização das próximas decisões.

O Sr. Ministro Wagner Pimenta - É difícil decidir isso.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Eu não havia ainda enunciado a conclusão deste julgamento. Ministro João Oreste Dalazen, V. Exa. fez bem em fazer esta observação. Creio que a nossa decisão deve concluir que é possível, sim, a equiparação no âmbito do trabalho intelectual, desde que presentes os requisitos do art. 461 da CLT.

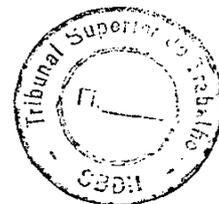
O Sr. Ministro Francisco Fausto - Não participo do julgamento, mas pedi uma questão de ordem exatamente com esse objetivo. Do contrário, ficaremos discutindo se é ou não possível a equiparação no trabalho intelectual indefinidamente. Em princípio, desde que observados os requisitos do art. 461 da CLT, isso é possível. Essa matéria é muito importante. Eu e o Ministro José Luciano de Castilho não participamos do julgamento, mas pensamos dessa forma. O mesmo ocorre com o Ministro Manoel Mendes; S. Exa. acompanha esse entendimento. A decisão está em conformidade com a nossa papeleta de precedentes. Contudo, cada caso deverá ser examinado pelo juiz.

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - No caso concreto, desde que não afastados os requisitos do art. 461, cabe a equiparação. Ministro Milton de Moura França, V. Exa. tem a palavra.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Sr. Presidente, eu não teria dúvida alguma se demonstrada - parece-me que é esta a sinalização em função da tese defendida... O que o Tribunal Regional definiu foi o resultado, não chegando a apontar uma única divergência qualitativa ou quantitativa. Esta é a razão pela qual estava dando essa tese. Se tivesse efetivamente sido apontada uma qualificação ou quantidade superior, tudo bem. Mas, pelo quadro desenhado pelo Tribunal Regional, foi



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

MMR/JM/ECB

14,35

2

apontado apenas o resultado, isto é, que ambos eram jornalistas e que o resultado era o mesmo. Não houve coragem para se apontar especificamente por que seria quantitativa ou qualitativamente superior o trabalho de um e de outro. A tese que veio para cá foi realmente no sentido de resultado. No resultado, foi dito que eles não são iguais, mas sem qualquer demonstração de qualidade ou quantidade. É só esta a colocação que eu gostaria de fazer, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Ministro Milton de Moura França, mas não foi o Tribunal Regional que deu a equiparação?

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Sim, Excelência.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Então, ele não iria apontar que um era superior ao outro.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - O Tribunal Regional deu a equiparação, mas apontou apenas o resultado, dizendo que ambos são jornalista e, portanto, não pode haver a diferença.

O Sr. Ministro Vantuil Abdala - Ministro Milton de Moura França, V. Exa. fez a afirmação de que o Tribunal Regional não apontou que um era superior ao outro. Eu digo que não era para apontar mesmo, pois o Tribunal Regional estava considerando que eles eram iguais.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Se estamos lançando a tese de que será possível a equiparação - e a lei dispõe que trabalho de igual valor é aquele prestado na mesma quantidade e quantidade -, ele não partiu deste ponto, dando apenas o resultado. Data venia, a situação é diferente.

O Sr. Ministro Rider de Brito - Sr. Presidente, requeiro notas taquigráficas em rascunho.

A Srª Ministra Cnéa Moreira - Também requeiro notas taquigráficas, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Milton de Moura França - Sr. Presidente, junto voto vencido ao pé do acórdão.

O Sr. Ministro Wagner Pimenta - Peço notas taquigráficas, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Francisco Fausto - Sr. Presidente, requeiro notas taquigráficas em nome da Comissão de Jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



10.11.97

MMR/JM/ECB

14,35

3

O Sr. Ministro Ermes Pedrassani (Presidente) - Redigirá o acórdão a eminence Ministra Cnéa Moreira. Notas taquigráficas à Ministra Relatora, aos Ministros Vice-presidente, Leonaldo Silva e Rider de Brito. O Ministro Milton de Moura França anexará, em seqüência ao acórdão, os fundamentos do seu voto. Remetam-se à Comissão de Jurisprudência notas taquigráficas. Encerrado o julgamento.